

### A EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL PLENA DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Tema muito discutido, a eficácia liberatória geral plena das verbas rescisórias nas rescisões de contratos de trabalho sempre foi motivo de polêmica, sobretudo no Judiciário. O fato é que as homologações de rescisões contratuais com ressalvas sempre foram o principal fator da sobrecarga de processos na Justiça do Trabalho. Agora, com a promulgação da Lei 13.467/17, também chamada de "Reforma Trabalhista", há uma esperança de que essa situação se modifique. Primeiramente, o parágrafo primeiro do art. 477 da CLT, que estabelece que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só é válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, ***foi revogado pela nova lei***. A princípio, isso poderia gerar mais insegurança para as empresas quanto a pleitos futuros na Justiça. No entanto, a nova lei abriu a possibilidade das partes virem a negociar condições mais seguras para as rescisões de contratos de trabalho, na medida em que podem condicionar uma eventual homologação à eficácia liberatória geral plena das verbas rescisórias.

Nesse sentido a própria Lei 13.467 prevê semelhante hipótese no art. 477-B, ao dispor que Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ***enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia***, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes."

O STF já apreciou a questão em pelo menos duas recentes oportunidades de grande repercussão. A primeira envolvia uma ex-funcionária do Banco do Estado de Santa Catarina e reportava-se a um plano de demissão voluntária negociado entre as partes. A funcionária aderiu ao PDV tendo dado quitação geral pelo extinto contrato de trabalho. Dias depois, ingressa com ação dizendo que havia verbas a receber. A questão era: Ela poderia ingressar em juízo após ter dado quitação plena? O TST decidiu em sentido afirmativo e deu prosseguimento à reclamação trabalhista. Mas o caso chegou ao STF que decidiu pela validade da quitação ampla em plano de demissão voluntária negociado pelo sindicato, com adesão consciente e voluntária (sem coação). ***Ou seja, o STF assentou a premissa de que aquilo que foi legitimamente negociado em acordo coletivo vale, mesmo sobre o que a CLT prevê. Foi uma mudança emblemática na jurisprudência e isso repercutiu na reforma.***

Outro caso, também considerado inspirador da reforma, foi relatado pelo Ministro Teori Zavascki, em que se decidiu pela validade de cláusula coletiva que suprimiu horas in itinere em troca de outras vantagens para os trabalhadores.

Dessa forma, a homologação, desde que negociada para dar eficácia liberatória geral plena das verbas rescisórias, pode vir a ser um importante instrumento objetivando dar segurança jurídica às empresas e evitando futuras ações na Justiça.

## DECISÕES JUDICIAIS IMPORTANTES

### **Recebimento no dia do início da fruição de férias afasta pagamento em dobro**

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho isentou uma empresa de pagar multa por atraso no pagamento de férias a um empregado que recebeu os valores no dia do início da fruição. Embora o artigo 145 da CLT determine que as férias sejam pagas dois dias antes de seu início, o entendimento da Turma foi de que o atraso foi pequeno e não houve indícios de que teria causado transtornos e constrangimentos em decorrência dele.

A Súmula 450 do TST determina o pagamento em dobro da remuneração de férias quando o empregador descumpre o prazo legal para o pagamento, ainda que as férias sejam gozadas na época própria. Com base nessa jurisprudência, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) condenou a empresa ao pagamento em dobro, entendendo que a não quitação do valor referente às férias no prazo fixado no artigo 145 da CLT compromete o descanso do trabalhador, que fica privado de melhor condição econômica para usufruir aquele período.

No recurso ao TST, a empresa argumentou não existir previsão legal para o pagamento em dobro, tendo sustentado, ainda, que a Súmula 450 do TST é inconstitucional. Pediu, assim, que a dobra fosse aplicada somente aos dias de atraso.

### **Infração administrativa**

Para o relator do recurso da empresa no TST, ministro Douglas Alencar Rodrigues, embora tenha sido desrespeitado o prazo estabelecido em lei para a remuneração das férias, o atraso de dois dias no pagamento não é capaz de produzir prejuízos evidentes ao trabalhador, *"o qual não foi tolhido do direito de desfrutar do período por falta de recursos econômicos"*. Nesse contexto, na sua avaliação, a condenação ao pagamento em dobro não seria razoável.

O ministro também lembrou que a Súmula 450 do TST foi editada para garantir que o instituto das férias não fosse frustrado com o pagamento fora do prazo, situação que não ficou configurada no caso, em que as férias não foram comprometidas. Embora o atraso caracterize *"inescusável infração administrativa"*, a Turma concluiu que não foi suficiente para justificar a condenação, *"verdadeiramente desproporcional"*, a novo e integral pagamento das férias.

Por unanimidade, a Turma proveu o recurso, afastando o pagamento em dobro, mas determinou que o Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho

sejam oficiados para a adoção de providências cabíveis, tendo em vista a informação de que o atraso é costumeiro e ocorreu também com outros empregados.

**Processo: RR-11014-44.2015.5.15.0088**

**Fonte: TST**

## **LEI DA TERCEIRIZAÇÃO NÃO SE APLICA A CONTRATOS ENCERRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA**

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, na última quinta-feira, dia 3/08, que nos contratos de trabalho celebrados e encerrados antes da entrada em vigor da Lei 13.429/2017 (Lei das Terceirizações), prevalece o entendimento consolidado na Súmula 331, item I, do TST, no sentido de que a contratação de trabalhadores terceirizados para realização de atividades fins é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Renato de Lacerda Paiva, lembrou que este é o primeiro precedente da SDI-1 (órgão responsável pela uniformização da jurisprudência do TST) sobre a aplicação intertemporal da lei. A decisão, assim, sinaliza para os juízes de primeiro grau e Tribunais Regionais como é que deverão enfrentar a questão. Segundo os ministros, a questão da incidência imediata da nova lei sobre contratos já encerrados vem sendo levantada também nas Turmas.

Neste caso havia a contratação de mão de obra terceirizada por parte de uma instituição bancária para a realização de serviços de cobrança que se inserem na atividade-fim bancária, o que não era permitido antes da Lei 13.429/2017. Nos embargos, a empresa terceirizada pediu que a Subseção se manifestasse acerca da entrada em vigor da Lei da Terceirização, especificamente na parte em que acresceu à Lei 6.019/74 (Lei do Trabalho Temporário) dispositivo (parágrafo 2º do artigo 4º-A) que afasta o vínculo de emprego de terceirizados, qualquer que seja o seu ramo, com a contratante dos serviços. Para a empresa, a nova lei afasta qualquer ilação de ilicitude na terceirização dos serviços prestados e deve ser aplicada de imediato, tendo em vista que a Súmula 331 vigia no vazio da lei, vazio esse que não mais existe. Outro ponto sustentado pela prestadora de serviços é o fato de a questão jurídica relativa à terceirização de atividade-fim dos tomadores de serviços é objeto de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, perante o Supremo Tribunal Federal. Por isso, pedia o sobrestamento do processo até o julgamento pelo STF.

Embora ressaltando não haver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão anterior da SDI-1, o relator, ministro João Oreste Dalazen, entendeu necessário o acolhimento dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos sobre a matéria, a fim de complementar a posição já firmada. A entrada em vigor da nova lei, geradora de profundo impacto perante a

jurisprudência consolidada do TST, no que alterou substancialmente a Lei do Trabalho Temporário, não se aplica às relações de emprego regidas e extintas sob a égide da lei velha, sob pena de afronta ao direito adquirido do empregado a condições de trabalho muito mais vantajosas, afirmou o ministro Dalazen. Com relação ao pedido de sobrestamento, o relator observou que, apesar de ter reconhecido a repercussão geral da matéria relativa aos parâmetros para a identificação da atividade-fim, o STF não determinou o sobrestamento da tramitação dos processos que tratam do tema. Em semelhantes circunstâncias, nem a entrada em vigor da Lei 13.429/2017, nem o reconhecimento de Repercussão geral do tema versado no ARE 713211, no âmbito do STF, têm o condão de alterar o entendimento firmado no acórdão ora embargado, concluiu.

Fonte: TST

## OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS

JUNHO DE 2017

04/08/2017

- **SALÁRIOS**

Pagamento de salários referentes ao mês de JULHO/2017

*Base legal: Art. 459, parágrafo único da CLT.*

07/08/2017

- **FGTS**

Recolhimento do mês de JULHO/2017

*Base legal: Artigo 15 da Lei 8.036/90*

- **GFIP/SEFIP**

GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) transmitida via Conectividade Social, referente ao mês de JULHO/2017. Deve ser apresentada mensalmente, independentemente do efetivo recolhimento ao FGTS ou das contribuições previdenciárias.

*Base Legal: Art. 32 e 32-A da Lei 8.212/91 e Instrução Normativa RFB 925/2009.*

- **CAGED**

Cadastro Geral de Empregados e Desempregados referente JULHO/2017.

*Obs.* A Portaria MTE 2.124/2012 tornou obrigatória, a partir de Janeiro/13, a utilização de certificado digital válido, padrão ICP Brasil, para a transmissão da

declaração do CAGED. A Portaria 1.129/2014, dispõe sobre duas formas distintas no envio do CAGED, devendo o empregador observar se, no ato da admissão, o empregado ESTÁ ou NÃO em gozo do benefício do seguro desemprego ou se já deu entrada no requerimento do mesmo. Esta nova regra está valendo desde 1º de outubro de 2014.

*Base legal: Art. 3º da Portaria 235/2003 do MTE*

*IMPORTANTE: Embora inexista dispositivo legal expresso, recaindo este prazo em dia não útil, o entendimento é de que o CAGED deverá ser entregue no primeiro dia útil imediatamente anterior, para evitar que o empregador arque com as penalidades pela entrega fora de prazo.*

**10/08/2017**

- **INSS - GPS - SINDICATOS**

Encaminhar cópia da GPS, relativa à competência JULHO/2017, ao Sindicato da categoria mais numerosa entre os empregados. Havendo recolhimento de contribuições em mais de uma guia, encaminhar cópias das guias (Decreto 3.048/99, art. 225, V).

*Base legal: Artigo 225, inciso V do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - RPS.*

**Nota:** Embora tenha ocorrido a alteração da data de recolhimento da GPS do dia 10 para o dia 20, quanto ao prazo de entrega da respectiva guia à entidade sindical representativa não houve alteração. No entanto, recomendamos a consulta ao sindicato da categoria.

**15/08/2017**

- **INSS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E FACULTATIVOS**

Pagamento da contribuição de empregados domésticos, facultativos e contribuintes individuais (exemplo dos autônomos que trabalham por conta própria ou prestam serviços a pessoas físicas), relativo à competência JULHO/2017.

*Base legal: Artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91.*

*IMPORTANTE: Não havendo expediente bancário, o prazo poderá ser alterado para o dia útil (bancário) imediatamente posterior ao dia 15, considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN.*

**18/08/2017**

- **CSLL/PIS/COFINS - FONTE - SERVIÇOS**

Recolhimento da CSLL, COFINS E PIS - Retidos na fonte, correspondente a fatos geradores ocorridos no mês de JULHO/2017 (Lei 10.833/2003). Códigos 5952, 5979, 5960, 5987. Novo prazo previsto pelo artigo 74 da Lei 11.196/2005,

que alterou o artigo 35 da Lei 10.833/2003.

*IMPORTANTE: Não havendo expediente bancário, o prazo poderá ser alterado para o dia útil (bancário) imediatamente anterior ao último dia útil do segundo decêndio, considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN.*

*A Lei 13.137/2015 alterou o artigo 35 da Lei 10.833/2003, sendo o novo prazo para recolhimento alterado a partir de 22/06/2015, conforme a seguir: Os valores retidos a título de PIS, COFINS e CSLL, em decorrência da prestação de serviços no mês (Lei 10.833) deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.*

- **IRRF - DIVERSOS**

Recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte correspondente a fatos geradores do mês de JULHO/2017.

*Base legal: Artigo 70, inciso I, alínea "d", da Lei 11.196/2005. A Medida Provisória 447/2008 alterou o art. 70 da lei 11.196/05, prorrogando o prazo de recolhimento para o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.*

*IMPORTANTE: Não havendo expediente bancário, o prazo deve ser alterado para o dia útil (bancário) imediatamente anterior ao dia 20, considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN.*

- **GPS/INSS**

Recolhimento das contribuições previdenciárias de JULHO/2017 - *(Prazo fixado pelos artigos 9 e 10 da Lei 11.488/2007). A Medida Provisória 447/2008 prorrogou o prazo de recolhimento do dia 10 para o dia 20 do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.*

*Obs: A Resolução 39 INSS-DC, de 23/11/2000, fixou em R\$ 29,00 o recolhimento mínimo para a GPS, a partir da competência 12/2000. Recolhimentos inferiores a este valor deverão ser adicionados nos períodos subsequentes.*

*IMPORTANTE: Não havendo expediente bancário, o prazo deverá ser alterado para o dia útil (bancário) imediatamente anterior ao dia 20, considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN.*

- **GPS/RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO**

Recolhimento das Contribuições Previdenciárias referente ao mês de

JULHO/2017 sobre os pagamentos de reclamatórias trabalhistas, referente aos códigos 1708, 2801, 2810, 2909, 2917, na hipótese de não reconhecimento de vínculo e do acordo homologado em que não há a indicação do período em que foram prestados os serviços.

*Base legal: Art. 11, § 1º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 34 da SRF de 26 de maio de 2010.*

*IMPORTANTE: Havendo o parcelamento do crédito e se o vencimento deste for diferente do dia 20, o prazo para recolhimento da contribuição previdenciária é o mesmo do parcelamento.*

*Não havendo expediente bancário, o prazo poderá ser alterado para o dia útil (bancário) imediatamente posterior ao dia 20, considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN. Observar o caput e § único do art. 11 do respectivo Ato Declaratório.*

- **PARCELAMENTOS INSS - REFIS - PAES - PAEX**

Recolhimento da parcela referente aos débitos perante o INSS, inclusive parcelamentos previstos no Decreto 3.342/2000, na Lei 10.684/2003, na MP 303/2006 e na MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009.

**21/08/2017**

- **GPS/INSS - EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL**

Recolhimento das contribuições previdenciárias de JULHO/2017 - (Prazo fixado pelos artigos 9 e 10 da Lei 11.488/2007). A Medida Provisória 447/2008 (convertida na Lei 11.933/2009), prorrogou o prazo de recolhimento do dia 10 para o dia 20 do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

*Base legal: A Resolução 39 INSS-DC, de 23/11/2000, que fixou em R\$ 29,00 o recolhimento mínimo para a GPS, a partir da competência 12/2000, foi alterada pela Instrução Normativa RFB 1.238/2012, que fixou em R\$ 10,00 o valor mínimo a recolher a partir da competência Janeiro/2012. Recolhimentos inferiores a este valor deverão ser adicionados nos períodos subsequentes.*

*Nota: No caso das empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL, não havendo expediente bancário, o prazo deverá ser alterado para o dia útil (bancário) imediatamente posterior ao dia 20, considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN.*

**25/08/2017**

- **PIS/PASEP SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO (ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS)**

Recolhimento do PIS/PASEP sobre folha de pagamento JULHO/2017 das Entidades sem Fins Lucrativos - código 8301.

*(Artigo 2º da Lei 9.715/98 e art. 13, da MP 2.158-35/2001) - novo prazo fixado pelo art. 1º, inciso II da MP 447/2008.*

*IMPORTANTE: Não havendo expediente bancário, o prazo deve ser alterado para o dia útil (bancário) imediatamente anterior ao dia 25, considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN.*

**FONTES:**

- Ministério do Trabalho e Emprego [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)
- Guia Trabalhista [www.guiatrabalhista.com.br](http://www.guiatrabalhista.com.br)
- FECOMERCIO SP [www.fecomercio.com.br](http://www.fecomercio.com.br)

e-mail: [sicap@andap.org.br](mailto:sicap@andap.org.br)

site: [www.sicap-sp.org.br](http://www.sicap-sp.org.br)